



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.907069/2011-01
ACÓRDÃO	3002-004.063 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-56.810, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que, por

unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. SAÍDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E REVENDA DE INSUMOS.

As saídas de produção própria bem como a revenda de insumos para industrialização ou nova revenda são passíveis de tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos dos artigos 8º, 9º §4º e 24 do RIPI/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2010, nos termos da Lei nº 9.779/99, cujo Despacho Decisório de fl. 617, reconheceu, parcialmente, o crédito solicitado no PER/DCOMP nº 18004.93024.200710.1.1.01-2701, em virtude de trabalho fiscal.

Segundo as informações fiscais, o contribuinte deu saída de produtos de sua fabricação sem destaque do IPI, deixou de estornar créditos de IPI nas saídas de insumos a empresas não industriais e revendedoras, não destacou o IPI nas saídas de insumos a estabelecimentos industriais e revendedoras.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 12/11/2013, e irrisignado apresentou sua Manifestação de Inconformidade deduzindo em sua defesa, o seguinte:

1. Superficialidade da instrução probatória com ferimento da Verdade Material e cerceamento ao direito de defesa da Requerente, o que acarreta nulidade do Despacho Decisório;
2. No mérito, que o direito creditório pleiteado está regular;
3. E que não incide o IPI, nas vendas de partes e peças utilizadas em reparos ou prestação de serviço;
4. Ilegalidade do método utilizado pela fiscalização para fazer o estornº dos créditos da requerente;

O processo foi baixado para diligência em 27 de agosto de 2014, conforme Resolução de fls. , que solicitou esclarecimento sobre o seguinte:

Nesse sentido, a fim de que sejam cumpridas as providências indispensáveis, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem para a realização de diligência, que deverá confirmar, para cada produto e nota fiscal constante do Demonstrativo (1.2) –

Revenda de Insumos (nac e estrangeira) Efetuadas a Empresas Industriais e Revendedoras – se tais insumos foram utilizados em alguma etapa de “industrialização” ou “revenda” no adquirente.

A diligência retornou a esta DRJ com a informação de que a impugnação ao Auto de Infração de imposição de penalidade e que trata da mesma matéria e períodos de apuração foi julgada improcedente em 28/02/2014, conforme Acórdão 09-50.187 - 3ª Turma da DRJ/JFA, tendo efetuado o recolhimento do débito, processo 16095.720185/2013-23.

É o Relatório.

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório, conforme conclusão constante do acórdão.

Insatisfeita com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo, preliminarmente:

1. O julgamento conjunto com demais processos de ressarcimento e compensação dos créditos de IPI objeto do mesmo MPF;
2. A nulidade do Acórdão da DRJ por motivação empresta e omissões;
3. A nulidade do Despacho Decisório por superficialidade probatória.

E, no mérito, aborda os seguintes pontos para ver reconhecido seu direito creditório:

1. Da Não-Incidência do IPI em Serviços de Reparo e Manutenção;
2. Da Revenda de Insumos a Não Industriais e Não Revendedores;
3. Do Efetivo Estorno dos Créditos pela Recorrente;
4. Da Ilegalidade do Método Utilizado pela Fiscalização para Fazer o Estorno dos Créditos da Recorrente

Ao final, requer:

112. Diante de todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, pede e espera que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente reformada a decisão da DRJ, deferindo-se a totalidade do crédito de IPI pleiteado e homologando-se integralmente as compensações efetuadas.

113. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins argumentativos, deverá ser decretada a nulidade do Despacho Decisório, cancelando-se o presente processo ab initio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Das PreliminaresDa preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa

A Recorrente alega, em síntese, a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ/RPO sob o argumento de que a decisão recorrida teria se limitado a transpor integralmente o voto proferido em processo diverso, qual seja, o Auto de Infração de multa no processo nº 16095.720185/2013-23, sem enfrentar, de forma específica, as alegações deduzidas na Manifestação de Inconformidade apresentada neste processo de ressarcimento.

Do exame dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório que apreciou o PER/DCOMP de ressarcimento do 2º trimestre de 2010 reduziu o crédito pleiteado com fundamento em trabalho fiscal que apurou, para o mesmo período e demais trimestres correlatos, débitos de IPI decorrentes de saídas de produção própria sem destaque do imposto, revenda de insumos a estabelecimentos industriais ou revendedores, bem como a necessidade de estorno de créditos em saídas a não contribuintes. Esse mesmo trabalho fiscal deu origem ao Auto de Infração de multa lavrado no processo nº 16095.720185/2013-23.

Embora exista um contexto fiscal comum, é necessário distinguir os objetos: aqui se discute pedido de ressarcimento (com Manifestação de Inconformidade própria); naquele, discute-se Auto de Infração de multa (com impugnação própria e capítulos voltados à validade formal/material do lançamento e da penalidade).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte estruturou sua defesa em dois blocos:

Em sede preliminar, requereu o julgamento conjunto dos processos de ressarcimento e compensação vinculados ao mesmo mandado de procedimento fiscal, bem como alegou a nulidade do Despacho Decisório, sob o argumento de deficiência na instrução probatória e cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustentou a existência do direito creditório pleiteado, defendendo: (i) a não incidência do IPI sobre serviços de reparo e manutenção; (ii) a revenda de insumos a não industriais e não revendedores; (iii) o efetivo estorno dos créditos; e (iv) a ilegalidade do método adotado pela fiscalização para o recálculo dos estornos, por incompatibilidade com a escrita fiscal da empresa.

A própria DRJ, ao relatar o presente processo, identificou de forma clara quais foram as alegações trazidas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade:

"O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 12/11/2013, e irrisignado apresentou sua Manifestação de Inconformidade deduzindo em sua defesa, o seguinte:

1. Superficialidade da instrução probatória com ferimento da Verdade Material e cerceamento ao direito de defesa da Requerente, o que acarreta nulidade do Despacho Decisório;
2. No mérito, que o direito creditório pleiteado está regular;
3. E que não incide o IPI, nas vendas de partes e peças utilizadas em reparos ou prestação de serviço;
4. Ilegalidade do método utilizado pela fiscalização para fazer o estorno dos créditos da requerente; " Por sua vez, a impugnação ao Auto de Infração de multa, cujo acórdão foi utilizado como "motivação emprestada", foi estruturada em capítulos distintos, voltados principalmente a nulidades formais e materiais do lançamento e da multa (falta de instrução do Auto, iliquidez/incer-teza, presunções, confisco, juro sobre multa, entre outros).

Ocorre, no entanto, que o Acórdão recorrido, após mencionar sinteticamente as alegações da Manifestação de Inconformidade, não retorna a elas na fundamentação. Limita-se a afirmar que o acórdão proferido no processo do Auto de Infração "já enfrentou todos os pontos da Manifestação de Inconformidade do presente processo" e, com base nessa assertiva, adota o voto ali proferido como suas próprias razões de decidir, sem proceder a qualquer cotejo analítico entre as teses da MI e as razões de decidir do outro julgamento, nem demonstrar a aderência entre elas.

Ora, é certo que existe um núcleo comum entre as duas peças quanto à forma de atuação fiscal, especialmente quanto à utilização de planilhas e demonstrativos e à necessidade de observância da verdade material. Contudo, é evidente que, ao apenas transcrever a decisão da DRJ acerca do processo relativo ao Auto de Infração, o qual contém alegações diversas daquelas da Manifestação de Inconformidade constante do presente processo, a DRJ deixou de cumprir com o dever de enfrentar as alegações que a recorrente suscita quanto ao despacho decisório que negou o seu pedido de ressarcimento.

Ressalte-se: não se veda, em tese, a utilização de fundamentos por remissão a outro processo. Todavia, essa técnica decisória exige que a instância julgadora demonstre expressamente a pertinência e a aderência dos fundamentos ao caso concreto e, sobretudo, enfrente as alegações relevantes deduzidas nos autos. No caso, a remissão realizada não veio acompanhada dessa demonstração e resultou, na prática, na substituição da motivação própria do julgamento por transcrição de decisão proferida em feito com peça defensiva e capítulos substancialmente distintos.

A omissão de enfrentamento, no presente caso, recai sobre questões que podem influenciar o resultado do julgamento do pedido de ressarcimento (a exemplo das alegações de deficiência de instrução do despacho decisório, metodologia de apuração/estorno e premissas

específicas da glosa no PER/DCOMP), de modo que não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não atende ao dever de motivação previsto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 50 da Lei nº 9.784/99, configurando preterição do direito de defesa, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que impõe a declaração de nulidade do acórdão da DRJ.

Ressalto, ainda, que esta solução se harmoniza com precedentes deste Conselho em processos de ressarcimento da mesma contribuinte, relativos a trimestres diversos, decorrentes do mesmo trabalho fiscal e do mesmo Auto de Infração de multa que embasaram o presente feito (a exemplo dos acórdãos 3201-003.732 e 3201-003.733, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção), nos quais se assentou que o não enfrentamento de alegações essenciais ao deslinde caracteriza cerceamento de defesa e acarreta nulidade da decisão administrativa correspondente, conforme restou ementado em tais julgados:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferida nova decisão, com análise expressa dos argumentos deduzidos na Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão